

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - CULPA -
NEGLIGÊNCIA - HOSPITAL - SOLIDARIEDADE - DISSOCIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Ementa: Responsabilidade civil. Erro médico. Negligência. Hospital. Responsabilidade contratual. Solidariedade. Dissociação de responsabilidade. Omissão de meios com frustração de resultados.

- A responsabilidade solidária, entre os médicos de um mesmo atendimento, é, em regra geral, por infração contratual, quando se deixa de ministrar corretamente atendimento pós-operatório, por lhes ser dever garantir a segurança clínica do operado. Entretanto, a dissociação da responsabilidade de cada parte pode ser acatada, quando as provas permitirem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.01.001527-2/001 - Comarca de Guaxupé - Apelantes: 1ª) Fundação Hospitalar de Paraguaçu - FHOP, 2ª) Raul Barlem Neto - Apelados: Anildo do Nascimento e sua mulher, Cheila Cristina de Oliveira Nascimento - Relator: Des. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2006. -
Batista de Abreu - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral pela 1ª apelante o Dr. Alex Carlos Niza.

O Sr. Des. *Batista de Abreu* - Anildo do Nascimento e Cheila Cristina de Oliveira Nascimento ajuizaram ação de indenização por danos morais em face do Hospital e Maternidade S. Francisco de Assis, Nelson Rodrigues do Prado Júnior e Raul Barlem Neto, ao fundamento de que são pais do menor Bruno Alceu Nascimento, nascido em 4 de janeiro de 1996, e que, na data de 17.12.99, este foi internado para uma cirurgia de adenóide, sendo ela realizada por volta das 7h10 da manhã; que o menor, desde o momento em que fora levado para o quarto, estava agitado, chorando e sangrando muito, quadro que permaneceu durante o transcorrer do dia, sendo sempre informados pelos médicos que tal situação era normal, sem, no entanto, comparecerem ao quarto para verem o paciente; que, como o quadro clínico do pequeno Bruno se agravava, eles imploraram às freiras que o transferissem para o hospital de Alfenas, isso por volta das 14h, não sendo o pedido atendido sob o argumento de que estava tudo bem; que, por volta das 16h30,

quando o quadro clínico do menor já havia piorado drasticamente, conseguiram localizar o cirurgião, tendo este receitado novos medicamentos; que, por volta das 17h20, quando o quadro do pequeno já era gravíssimo, compareceu o médico anestesista, Raul Barlem Neto, determinando que o menor fosse levado novamente ao centro cirúrgico, tendo este permanecido lá por mais 25 minutos, falecendo por volta das 18h, sendo que o médico cirurgião só chegou ao hospital às 18h10, explicando que tudo não passava de uma fatalidade; que o que ocorreu foi negligência, imprudência e imperícia, já que faltou assistência no pós-operatório, pois competia aos réus zelarem pela vida do pequeno paciente com dignidade e respeito. Informam ainda que foi lavrado boletim de ocorrência e instaurado processo ético pelo Conselho Regional de Medicina e assim requerem indenização a título de danos morais no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A ré - Fundação Hospitalar de Paraguaçu - FHOP, contestou nas f. 51/54, alegando, em preliminar, que à época dos fatos quem dirigia o hospital era a Associação das Irmãs Missionárias Capuchinhas, devendo vir esta integrar a lide; alega ainda a ilegitimidade passiva do Hospital São Francisco de Assis, já que este apenas serviu de local para a realização da cirurgia; e, no mérito, que o Hospital apenas cedeu suas salas para que os médicos, ora réus, realizassem a cirurgia do menor pelo SUS e que o hospital possui todo o aparato necessário para a realização de dito procedimento e que, se houve erro dos médicos, foi por culpa autônoma, pelo que requer a improcedência do pedido.

Contestação de f. 82/99 pelo réu Nelson Rodrigues, médico-cirurgião, alegando que a

cirurgia transcorreu normalmente; que o menor reagiu após ter retornado da cirurgia, sendo assim encaminhado para a enfermaria; que o visitou por volta das 10h30, prescrevendo-lhe a medicação necessária, tendo procedido a uma segunda visita por volta das 17h30, quando foi alertado pelo setor de enfermagem que o menor havia vomitado sangue, momento em que retornou ao leito do menor, constatando um sangramento nasal, receitou-lhe os medicamentos necessários e determinou aos enfermeiros que, se ocorresse outro sangramento, que lhe fosse comunicado, tendo então se retirado do hospital; que existe um médico plantonista no hospital, que receitou ao paciente os medicamentos necessários, tendo ele agido com zelo profissional, e que o ocorrido não se deu por sua culpa. Assim, bate-se pela improcedência do pedido, pugnando pela redução do *quantum* para 50 salários mínimos.

Contestação de f. 150/158 pelo réu Raul Barlem, médico-anestesiista, alegando que a responsabilidade do médico-anestesiista se inicia com avaliação do paciente, a aplicação das drogas pré-anestésicas, e se encerra com a recuperação da consciência e a estabilidade dos parâmetros vitais, sendo que a exceção é quando ocorre indicação de seguimento para UTI; que a anestesia apenas auxilia o médico-cirurgião, mas que não interfere no ato cirúrgico, e que não houve falta de capacidade profissional deste, já que a cirurgia transcorreu normalmente, e que o sangramento não foi proveniente da anestesia, já que esta não faz sangrar; que, no decorrer daquele dia, permaneceu na sua residência, apenas sendo chamado ao hospital por volta das 17h20 para “pegar a veia do menino Bruno”, tendo comparecido no mesmo instante; que desconhecia a situação do pequeno, já que não fora tentada a sua localização durante todo o dia, batendo-se pela improcedência do pedido.

Impugnação de f. 184/186.

Audiência de instrução e julgamento de f. 254/265, com depoimento de testemunhas nas f. 358/367, 413/417, 466/467.

Parecer do Ministério Público nas f. 507/519 pela procedência do pedido.

Na sentença de f. 529/544, o pedido inicial fora julgado procedente sendo os réus condenados solidariamente a pagar a indenização de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) sob a alegação de que o estabelecimento hospitalar tem legitimidade passiva para integrar a lide, já que os médicos estavam prestando serviços em suas dependências, e, no mérito, afirma que a responsabilidade do anestesiista não foi no momento da anestesia, e sim na sua conduta posterior, por volta das 17h, quando os procedimentos utilizados por ele não foram adequados. Quanto ao médico-cirurgião, considera inequívoca a sua responsabilidade pelo evento, cuja omissão e negligência são claras nos autos.

Nas razões da apelação, f. 551/562, a ré, Fundação Hospitalar de Paraguaçu, pugna pela reforma da sentença, e, ratificando a sua contestação, bate-se pela improcedência do pedido.

Nas razões da apelação de f. 565/569, o réu Raul, médico-anestesiista, pugna pela reforma da sentença, alegando que em momento algum foi feita qualquer prova de que o mesmo tivesse agido com negligência ou imprudência, não sendo o falecimento causado em consequência da anestesia. Alega ainda que, quando chegou para socorrer a vítima, esta já se encontrava desfalecida e que o evento danoso iria ocorrer mesmo que o réu não lhe tivesse dado atendimento, não havendo nexos causal entre a sua conduta e a morte. Por último, pleiteia a redução da indenização.

Contra-razões nas f. 582/585.

Inegável o fato que causou a morte do menor Bruno Alceu Nascimento ocorrida nas dependências do Hospital Maternidade São Francisco de Assis, em consequência de uma cirurgia simples de adenóide, nele realizada pelo médico cirurgião Nelson Rodrigues do Prado Júnior e pelo anestesiista Raul Barlem Neto.

O menor Bruno fora internado para essa cirurgia por volta das 7h do dia 17.12.99 e, após 50 minutos, já se encontrava em recuperação, mas, por volta das 20h, veio a falecer por complicações decorrentes da cirurgia.

Foram responsabilizados o hospital e os médicos, cirurgião e anestesista.

Pelo que se pode observar, estabeleceu-se uma grave intercorrência pós-operatória com desfecho letal.

Inegável que a obrigação dos médicos é, em regra, de meio. E que aqui, neste caso, buscava-se a cura do menor, e foi para isso o ato cirúrgico. A promessa da eficácia do tratamento não altera a responsabilidade do médico a transformá-la de resultado. Em que pese caber dúvida sobre a própria indicação do tratamento cirúrgico, visto que a afecção tratada admite também alternativas conservadoras, o que se discute, no presente caso, é o compromisso da assistência pós-operatória. Vê-se que não é o caso de tratamento compulsório.

Em temas de responsabilidade profissional médica, muito se discute sobre obrigação de meio ou de resultado. No presente caso, consolida-se situação de extremo mau resultado, associado à omissão de meios, visto que, durante todo o transcurso da intercorrência hemorrágica, não se praticou um único ato médico direcionado ao saneamento da causa básica do sangramento.

Não se concebe qualquer tipo de justificativa, até porque, por se tratar de paciente jovem e sem outras co-morbidades, ofereceram-se aos assistentes pelo menos oito horas, entre o início da hemorragia e o óbito. Tempo suficiente até para remoção a centros médicos com mais recursos.

O caso caracteriza omissão nos meios com frustração de resultados.

Quanto à responsabilidade do hospital, ela se dá quando, na condição de hospedeiro do paciente, ocorre dano, mas esse dano há de estar ligado ao contrato de hospedagem. Evidente que esse contrato não se limita apenas à hospedagem como similar de uma hotelaria. Há de se levar em conta que a hospedagem é para tratamento de saúde, estando o paciente aos cuidados não de camareiras, mas de enfermeiras, e, evidentemente, à disposição

dos pacientes todo um conjunto de equipamentos de pronto atendimento médico, como CTI, medicamentos, oxigênio e razoável conforto.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que o hospital responde por danos nos internos na condição de hospedeiros e responde por erros do médico da casa como seu preposto (*Responsabilidade Civil*. 3. ed. Forense, 1992, p. 153). E, logo adiante, citando José de Aguiar Dias, transcreve sua distinção segundo as circunstâncias: se o médico atua subordinado à direção do hospital, este é responsável como comitente em relação ao preposto; porém, se o médico agiu no exercício de sua profissão, deixando de zelar pelo doente, ou ministrando alta dose de tóxico ou, se por omissão sua, ocorre processo infeccioso; ou, ainda, se examina tardiamente o doente; ou se descarta das normas de sua profissão, a responsabilidade é direta do médico.

No caso *sub judice*, a vítima foi internada no hospital por ser o único da cidade. O paciente não era do hospital, mas do médico otorrino Nelson Rodrigues. A vítima falecera não por defeito ou deficiência de instalações nem por negligência de seus empregados ou das enfermeiras. A vítima falecera exatamente porque quem deveria estar presente logo quando a intercorrência operatória apareceu não estava: o médico otorrino e cirurgião Nelson Rodrigues. E, quando receitou, receitou errado, porque Premarim, como consta na f. 36, não seria o medicamento adequado.

Os depoimentos das testemunhas relatam que o pequeno paciente padecia de grande sofrimento, tendo vomitado sangue durante todo o dia, e que em momento algum, incessantemente procurado, apareceu no hospital para rever seu pequeno paciente e, quando lá esteve, ao menos entrou no quarto. E, quando receitou, receitou errado, porque consta inclusive no relatório da enfermagem, f. 17, que os lençóis do pequeno tiveram que ser trocados duas vezes, porque estavam ensopados de sangue, estando plenamente configurada, a meu ver, a culpa do cirurgião, que deixou de agir com os devidos cuidados que a ocasião lhe exigia.

De outra banda, não vejo como imputar ao médico anestesista a responsabilidade pelo ocorrido. Da análise percuciente das provas trazidas, não vejo como imputar-lhe responsabilidade pelo fato ocorrido. O seu trabalho específico foi cumprido a contento, e, quando solicitado para suprir o atendimento não prestado pelo cirurgião, compareceu ao hospital, conduziu o paciente ao local que entendeu mais adequado ao atendimento e praticou os atos que foram possíveis, naqueles momentos crepusculares da vida do paciente. Não alterou o resultado, que foi negativo, mas ofereceu os meios possíveis.

Restam, assim, configurados todos os elementos ensejadores da responsabilização civil da parte exatamente que não apelou, o cirurgião Nelson Rodrigues do Prado Júnior: a omissão, a culpa mediante negligência e imperícia, o dano e o nexo de causalidade entre a omissão culposa e o dano.

Passemos agora à análise do valor arbitrado pelo Juiz singular.

Em que pese ser revoltante ver que uma criança de apenas três anos de idade perdeu a vida de forma tão estúpida e leviana, e reco-

nhecendo que não existe valor no mundo que amenize a dor pela perda de um filho, justifica-se plenamente o reconhecimento da caracterização de dano moral grave.

O objetivo desta ação é tentar reparar a mágoa, minorar a dor, o sofrimento e a saudade, mas tudo dentro dos critérios da razoabilidade, de forma a não trazer dificuldade aos réus, nem o mero enriquecimento dos autores.

A sentença foi pela solidariedade dos réus no pagamento de uma indenização de R\$ 210.000,00. Com a exclusão do hospital e do médico-anestesista, restou apenas o médico cirurgião que não recorreu. Pesa então sobre ele toda a responsabilidade pela indenização.

Assim sendo, dou provimento às apelações para julgar improcedente o pedido inicial em face dos apelantes, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Custas, pelos apelados.

Súmula - DERAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

-:-:-